



Solução de Consulta nº 98.471 - Cosit

Data 9 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8308.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Dispositivo para travamento e destravamento da lingueta do cinto de segurança de veículo automóvel, comercialmente denominado “conjunto fecho do cinto de segurança”, constituído, entre outras peças, por: haste de aço com parafuso sextavado para fixação do dispositivo na carroceria do veículo ou diretamente no banco; invólucro de plástico contendo botão utilizado para acionar o destravamento da lingueta; e mecanismo interno, feito principalmente de aço, responsável por reter (travar) a lingueta, assim que introduzida no dispositivo, e liberá-la (destravá-la) quando o botão for acionado.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XV), RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório





Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo para travamento e destravamento da lingueta do cinto de segurança de veículo automóvel, comercialmente denominado “conjunto fecho do cinto de segurança”, constituído, entre outras peças, por: haste de aço com parafuso sextavado para fixação do dispositivo na carroceria do veículo ou diretamente no banco; invólucro de plástico contendo botão utilizado para acionar o destravamento da lingueta; e mecanismo interno, feito principalmente de aço, responsável por reter (travar) a lingueta, assim que introduzida no dispositivo, e liberá-la (destravá-la) quando o botão for acionado.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente propõe que a mercadoria seja enquadrada no âmbito da Seção XVII (“MATERIAL DE TRANSPORTE”), incluindo-se mais especificamente na posição 87.08, que corresponde a “Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05”.

6. A Nota 2 da Seção XVII dispõe:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...]

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

[...]

(grifou-se)

7. A redação da Nota 2 da Seção XVII deixa bastante claro que os artigos automotivos que se enquadrem no conceito de “partes de uso geral”, estabelecido pela Nota 2 da Seção XV, são insuscetíveis de classificação como partes ou acessórios de material de transporte,

ainda que exclusivamente ou principalmente destinados a veículos da Seção XVII. Dito de outra forma, a classificação de um artigo como “parte de uso geral”, no contexto da Seção XV, tem precedência sobre a sua classificação como parte ou acessório de material de transporte, na Seção XVII.

8. Nessa linha, é forçoso examinar primeiramente a possibilidade de classificação do dispositivo em questão como uma “parte de uso geral”, de metais comuns. A Nota 2 da Seção XV determina:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

[...]

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06;

[...]

(grifou-se)

9. Pelo teor da Nota acima, os artigos passíveis de classificação em qualquer das posições listadas (por exemplo, 83.08) são considerados “partes de uso geral” para efeito de interpretação da Nomenclatura. Isso se sustenta independentemente dos usos específicos e das destinações esperadas desses artigos, já que a alínea c) da Nota 2 da Seção XV não faz qualquer restrição ou qualificação adicional sobre os artigos da posição 83.08 a que o texto legal deve referir-se.

10. A posição 83.08 compreende: *“Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns”.*

11. O dispositivo consultado é um fecho destinado à confecção de um sistema de cinto de segurança automotivo, cujos componentes principais (mecanismo de travamento interno e haste de fixação) são feitos basicamente de aço (um metal comum), mas que contém também um invólucro de plástico.

12. De maneira perfeitamente harmônica com a RGI 1, a RGI 2 b) ensina o seguinte:

2. [...]

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

(grifou-se)

13. Dessa forma, a referência a fechos e artigos semelhantes “de metais comuns” pelo texto da posição 83.08 abrange obras constituídas inteira ou parcialmente de metal, observadas as diretrizes da RGI 3.

14. Ainda sem qualquer contrariedade à RGI 1, a RGI 3 disciplina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

15. Conforme mencionado no parágrafo 11, os componentes primordiais do fecho sob consulta são de aço, matéria que lhe confere a característica essencial. Com isso, pela aplicação da RGI 3 b), o fecho deve ser entendido, para fins de classificação fiscal, como um artigo de aço.

16. Assim, tratando-se de um fecho de metal comum para a confecção de um sistema de cinto de segurança automotivo, não resta dúvida de que a mercadoria se enquadra no texto da posição 83.08 e, por força da Nota 2 c) da Seção XV, atende à definição adotada pela Nomenclatura para o termo “partes de uso geral”. Como consequência, fica descartado seu enquadramento no âmbito da Seção XVII (“MATERIAL DE TRANSPORTE”), em virtude do disposto na Nota 2 b) da Seção XVII.

17. Vale mencionar que todos os exemplos de pareceres e decisões de classificação citados pelo consultante para embasar sua pretensão de classificar o “conjunto fecho do cinto de segurança” na posição 87.08 referem-se a partes de cintos de segurança com características nitidamente distintas da mercadoria consultada. As partes classificadas por tais pareceres e decisões na posição 87.08 não são fechos ou artigos semelhantes de metais comuns, típicos da posição 83.08, restando inaplicável a elas a linha de raciocínio aqui desenvolvida para o processo classificatório do “conjunto fecho do cinto de segurança”.

18. Dando continuidade à classificação da mercadoria em tela, a posição 83.08 apresenta os seguintes desdobramentos:

83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para
-------	--

	outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida
8308.90	- Outros, incluindo as partes
8308.90.10	Fivelas
8308.90.20	Contas e lantejoulas
8308.90.90	Outros

19. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas.

20. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

21. Por não corresponder aos textos das subposições 8308.10.00 e 8308.20.00, a mercadoria enquadra-se na subposição 8308.90 (“*Outros, incluindo as partes*”) e, por não se tratar de fivela, conta ou lantejola, classifica-se no item **8308.90.90** (“*Outros*”), que não se subdivide em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

22. Por fim, convém ressaltar que a mercadoria não se enquadra no Ex 01 da Tipi (“*Partes*”) vinculado ao código NCM 8308.90.90, afinal ela é um fecho da posição 83.08, e não parte de um fecho.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XV e texto da posição 83.08), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8308.90) e na RGC 1 (texto do item 8308.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e atualizações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8308.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de dezembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA